

## Parecer nº 172/IEF/NAR ARINOS/2025

## PROCESSO Nº 2100.01.0045732/2024-49

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Astor Roberto Stroschon			CPF/CNPJ: 397.801.801-25		
Endereço: Rua 105 Quadra 11 Lote 11/11A S/N Condomínio Santa Felicidade			Bairro: Setor Sul		
Município: Formosa	UF:GO		CEP:73.802-900		
Telefone: (38) 3676-3612	E-mail: carbonell@clave.agr.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Nina I e Fazenda São Vicente e Minuano e São Vicente, lugar Riacho Fundo denominado lotes 24, 26, 27, 28 e 35			Área Total (ha): 3.281,8174		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7140 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Buritis-MG Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7141 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Buritis-MG Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7142 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Buritis-MG Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7139 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Buritis-MG Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2721 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Buritis-MG Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5561 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Buritis-MG			Município/UF: Buritis/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-2D235ADF2526471BBFA14A16C594DA68					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem		0,6188		ha	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		1,2675		ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1228		ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	-	-	-	-	-

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	-	-	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-	-	-	-	-

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (Km)
-	-	-

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
-	-	-	-

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização: 26/12/2024;

Data da vistoria: 30/10/2025 e 26/11/2025 vistoria *in loco*;

Data de solicitação de informações complementares: 28/03/2025;

Data de recebimento de informações complementares: 25/06/2025;

Data de solicitação da segunda informações complementares: 07/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 13/11/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 28/11/2025.

### 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa em 1,2675 ha, e intervenção em APP de 0,1228 ha para a implantação de uma linha de transmissão no empreendimento Fazenda Nina I, Fazenda São Vicente, Minuano e São Vicente, lugar Riacho Fundo, denominado lotes 24, 26, 27, 28 e 35, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de 0,6188 ha da reserva legal averbada.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazendas Nina I, São Vicente, Minuano e São Vicente, Lugar Riacho Fundo, denominado lotes 24, 26, 27, 28 e 35, localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 3.281,8174 hectares (50 módulos fiscais), conforme coordenadas -15.449807°, -46.490146°.

O empreendimento está localizado encravado no bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia predominante o Cerrado sentido restrito e o Cerrado ralo. A topografia é plana. Quanto ao solo, é predominantemente Latossolo Vermelho-Amarelo. O recurso hídrico está inserido na Sub-Bacia do Rio Urucuia, que integra a bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-2D235ADF2526471BBFA14A16C594DA68

Área total: 3.284,45 ha

Área de reserva legal: 518,25 ha (15,78%)

Área de preservação permanente: 120 ha

Área de uso antrópico consolidado: 2.506,66 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR: 71,32 ha (2,17%)

Averbada: 446,93 ha (13,61%)

Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental:

não

sim

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 fragmentos

- PRA: SIM

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem às constatações feitas durante a vistoria realizada e à análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, levam-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto n° 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato, fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 518,25 hectares.

### 3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada a alteração de reserva legal.

A Lei Estadual n°20.922/2013 e seus regulamentos determinam que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel, com área de 335,3989 ha referente à matrícula n°8.061 (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento) da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fiquem gravadas como de utilização limitada, não podendo nelas ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-8 da matrícula n° 8.061.

Serão propostas 5 glebas para a nova área proposta para Reserva Legal conforme quadro a seguir:	
Glebas	Área a ser relocada (ha)
1	34,2789
2	125,0022
3	13,1945
4	20,9361
5	141,9900
Total	335,4017

## CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas nº 8.061	34,2789	Fazenda Nina I	Buritis/MG	Cerrado
2		125,0022	Matricula nº		
3		13,1945	8,061		
4		20,9361	Fazenda Nina I Matricula nº 8,061		
5		141,9900	F Fazenda Nina I Matricula nº 8,061		
<b>Total</b>		<b>335,4017</b>	Fazenda Nina I Matricula nº 8,061	<b>Buritis/MG</b>	<b>Cerrado</b>

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: requerimento para supressão de vegetação nativa em 1,2675 ha, intervenção em APP 0,1228 ha para a implantação de uma linha de transmissão e alteração 0,6188 ha da reserva legal averbada.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado relatório simplificado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: linha de transmissão em 1,3903 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 25,80 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

- Taxas

Taxa de Expediente: R\$659,96, paga em 02/12/2024;

Análise de processo de reserva legal: R\$ 659,96, paga em 02/12/2024;

Supressão de cobertura vegetal nativa: R\$ 665,24, paga em 02/12/2024;

Taxa florestal (lenha): R\$ 190,70, paga em 02/12/2024.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais**

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: -

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel**

- Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas: Não passível

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LOC

#### **4.3 Vistoria realizada**

A vistoria técnica foi realizada nos dias 30/10/2025 e 26/11/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Nina I, localizado no município de Buritis/MG, em nome do Sr. Astor Stroschon. Contou com a presença da Analista Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira e Jeferson Fernandes da Fonseca – consultor ambiental da empresa Jorge Carbonell.

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa, intervenção em APP e alteração de reserva para fins de construção de uma linha de transmissão, conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do Sistema de Cadastro de Intervenções Ambientais, análise de documentos técnicos anexados ao processo e vistoria *in loco*.

Conforme registrado nos documentos, houve intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão competente, razão pela qual será lavrado o auto de infração.

##### **4.3.1 Características físicas**

Topografia: Predomina a topografia plana em toda a extensão da propriedade.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo Vermelho-Amarelo com textura franco arenosa.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem um total de 120 ha, formadas por veredas e pela mata ciliar do Córrego do Riacho Fundo.

##### **4.3.2 Características biológicas**

Vegetação: Na área objeto de intervenção, predomina o campo cerrado, sendo esta fitofisionomia integrante do bioma Cerrado.

Fauna: Predomina a fauna silvestre com espécies comuns ao Cerrado, como aves, répteis, tamanduás, tatus,

roedores e outros.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional

De acordo com o laudo técnico (103199765).

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo trata-se de um requerimento de intervenção ambiental, conforme disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, além de um pedido de regularização de Reserva Legal na modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, conforme disposto no art. 27 da Lei Estadual nº20.922/2013.

Decreto Estadual nº47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Foram identificadas intervenções irregulares em Área de Preservação Permanente (APP), conforme registrado no auto de fiscalização (128238380), bem como em área de Reserva Legal e área comum da propriedade, sem a devida autorização dos órgãos competentes; por isso, será lavrado o auto de infração pelo desmate.

De acordo com o disposto no Art. 38, inciso I, do Decreto nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização.

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013; \(Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021\)](#)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; [\(Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021\).](#)"

Quanto à análise da alteração da reserva legal no empreendimento, primeiramente, precisamos nos atentar aos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que estabelece o mínimo exigido de área de reserva legal que o empreendimento precisa possuir no Estado de Minas Gerais. Vejamos:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

Assim, a alteração de localização de Reserva Legal somente é admitida quando não houver redução de área ou prejuízo ambiental e desde que inexistam irregularidades na área originalmente averbada. No presente caso, a área de RL foi suprimida após 22/07/2008, o que acarreta a restrição expressa no art. 38, § 9º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal."

(...)

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Sendo assim, quando a Reserva Legal tiver sido suprimida após 2008, a resolução Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07/04/2022, possibilita a sua alteração, porém a regra será a restauração:

"Art. 70 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ambiental competente nas áreas de Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada deverão ser adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de restauração ecológica da área.

§ 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção referenciada no caput, desde que observados o art. 27 e os §§5º a 7º do 38 da Lei nº20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019."

Durante a vistoria, observou-se que houve supressão de vegetação nativa e intervenção em APP para a ampliação e construção de um barramento, o qual apresenta as seguintes características da fitofisionomia de vereda: presença da palmeira conhecida como buritizeiro ou buriti (*Mauritia flexuosa*), protegida pela Lei nº13.635/2000 em seu art. 1º, conceitua a vegetação que não forma dossel; e presença de espécies de gramíneas (*Axonopus siccus*), arbustos e herbáceas típicas de área de vereda. Além das características de solo hidromórfico, há presença de nascentes e olhos-d'água. Portanto, o que foi observado em campo trata-se de fitofisionomia de vereda, o que vai ao encontro da definição legal disposta na Lei nº 20.922 de 2013, conforme segue:

Lei nº 13.635, de 12/07/2000

"Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia* sp.

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

§ 2º – Nas áreas urbanas, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida pelo órgão

municipal competente, observado o disposto nesta lei."

Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

O Decreto Estadual nº 46.336/2013, em seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) protetoras de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano, conforme segue:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

Ainda sobre o assunto, destaca-se a Lei nº 9.375, de 1986 que declara de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais, abaixo o artigo 2º:

"Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema."

A partir da análise das legislações supramencionadas, constata-se que o pedido do empreendedor para supressão de vegetação nativa destinada à implantação da linha de transmissão não se enquadra na legislação vigente, uma vez que foram identificadas intervenções irregulares em área de Reserva Legal e em vereda, ocasionando déficit de reserva legal.

As veredas são ambientes de grande relevância para o Cerrado e têm papel reconhecido no equilíbrio geocológico e hidrogeológico do bioma. Além de proteger nascentes e fornecer água, as veredas exercem papel fundamental na manutenção da fauna, funcionando como área de pouso para avifauna e atuando como refúgio, abrigo, fonte de alimentos e local de reprodução também para a fauna terrestre e aquática (CASTRO, 1980; BRANDÃO et al., 1991; CARVALHO, 1991).

De acordo com o conceito atualizado presente na Resolução CONAMA nº 303/2002, as veredas são definidas como "fitofisionomias típicas do bioma Cerrado, caracterizadas pela presença de espécies arbóreas isoladas ou em agrupamentos, especialmente palmeiras do gênero *Mauritia* (buriti), associadas a solos hidromórficos e geralmente situadas em áreas de nascente ou curso d'água". Complementarmente, o manual técnico de vegetação brasileira do IBGE (2012) descreve as veredas como "ecossistemas associados a áreas de drenagem, marcados por solos encharcados ou inundados periodicamente, que servem como corredores ecológicos e refúgio para diversas espécies da fauna e flora".

A relevância das veredas é tamanha que a legislação brasileira, a exemplo do Código Florestal, define com precisão os critérios de delimitação e proteção desse ambiente, enquadrando-o como Área de Preservação Permanente (APP). Essa delimitação visa eliminar qualquer dúvida na classificação em campo, assegurando que as características biológicas e hidrológicas desse ecossistema sejam preservadas integralmente. Vejamos o artigo 6º da Lei nº 12.651/2012:

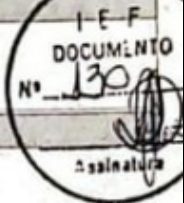
"Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

(...)

II - proteger as restingas ou veredas;"

A área na qual se situa o barramento caracteriza-se como vereda, um ambiente protegido por legislação específica devido à sua importância ambiental. Diante disso, não há possibilidade de deferimento do requerimento, uma vez que a intervenção proposta carece de amparo legal, sendo incompatível com as diretrizes de conservação e proteção desse ecossistema sensível.

Ademais, foram identificados processos anteriores em nome do antigo proprietário, Sr. Eduardo Sawadzki (07010000424/2018), e do atual proprietário, Sr. Astor Stroschon (2100.01.0026094/2021-82). Conforme análise destes processos, identificou-se que o requerimento referente ao ano de 2018 foi indeferido pelo fato de a área tratar-se de VEREDA, para a qual não há permissão legal de intervenção. Na ocasião, o pedido de construção de um barramento foi negado justamente por se localizar nesse ecossistema.

14. DATA DA VISTORIA	
quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019	
15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS	
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 137/2019	
Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.	
Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000424/18 de intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo referente à Fazenda Nina I, em nome de Eduardo Zawadzki localizado no município de Buritis/ MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.	
<b>?DA INTERVENÇÃO EM APP</b>	
No presente procedimento urge a necessidade de serem abordados dois raciocínios, o primeiro no que tange a origem da proteção conferida às VEREDAS e no segundo quais as exigências legais para as intervenções nestes ecossistemas no âmbito do Estado de Minas Gerais.	
Após a análise detida da documentação apresentada, bem como, das situações fáticas que envolvem o caso deve-se de antemão aplicar a legislação existente sobre o tema para se evitar o cometimento de danos ao meio ambiente e desrespeito às normas vigentes, assim vejamos:	
Inicialmente vale verificar as determinações da Carta Magna, que em seu artigo 225, § 1º, inciso III, apresentou as linhas preliminares para a definição e preservação de espaços territoriais que mereceriam especial proteção, assim:	

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, visto que houve intervenção irregular em Reserva Legal e em área de Preservação Permanente (APP), de acordo com o parecer técnico acostado ao processo. O presente documento encontra-se, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual (NCP), conforme previsão contida no art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos seguintes termos:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento de análise, e estando a possibilidade de dispensa amparada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (1,2675 ha), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP (0,1228 ha) e alteração de relocação de Reserva Legal (0,6188 ha), destinados à passagem de uma linha de transmissão na propriedade Fazenda Nina I, pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade (URFBio) do Noroeste não possui responsabilidade técnica ou jurídica sobre os estudos ambientais apresentados, sendo a elaboração, instalação e operação, bem como a comprovação quanto à eficiência destes, de inteira responsabilidade da empresa e de seu respectivo responsável técnico. Ressalta-se que o presente parecer não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nem a necessidade de regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Por oportuno, adverte-se ao empreendedor que a realização de qualquer alteração, modificação ou ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste, bem como o descumprimento das normas ambientais vigentes, tornam o empreendimento passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção.  
( x ) Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas nos Autos de Infração, para regularização das áreas.	90 dias após a decisão final.
2	Formalizar um processo de relocação da área antropizada em Reserva legal Averbada.	90 dias após a decisão final.
3	Apresentar Projeto de descomissionamento da ampliação do barramento;	90 dias após a decisão final.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**

MASP: **13309487695**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 29/12/2025, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **128344106** e o código CRC **FA7D4FFB**.